



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136427 - MG
(2025/0492610-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WD VENDING MACHINE LTDA**
ADVOGADO : **PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985**
AGRAVADO : **LOCALIZA FLEET S.A**
ADVOGADO : **MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PANDEMIA DA COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, à luz da Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agrado em recurso especial; reconsideração da decisão e análise do mérito do agrado, com conclusão pela negativa de provimento.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de contrato de locação de veículos, com pedido de redução dos aluguéis em razão dos impactos da pandemia da COVID-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da suficiência da impugnação do agrado em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdiccional por omissão na análise de documentos, à luz do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (iii) saber se a pandemia da COVID-19 impõe revisão contratual por onerosidade excessiva e boa-fé objetiva, nos termos dos arts. 317, 393 e 422 do CC; e (iv) saber se é possível examinar suposta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação do agrado em recurso especial foi suficiente; reconsidera-se a decisão e passa-se ao exame do mérito.

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC: o acórdão estadual está fundamentado e enfrentou os pontos essenciais, concluindo pela insuficiência das provas para demonstrar onerosidade excessiva.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão revisional, por exigir reexame do acervo fático-probatório.

7. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, em razão da competência delimitada pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suficiência da impugnação afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza a reconsideração da decisão monocrática. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz do art. 489, § 1º, VI, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão revisional por onerosidade excessiva, por demandar reexame de provas. 4. Refoge ao STJ a análise de ofensa a dispositivos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 393 e 422; CPC, art. 489, § 1º, VI; CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX e 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136427 - MG
(2025/0492610-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WD VENDING MACHINE LTDA**
ADVOGADO : **PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985**
AGRAVADO : **LOCALIZA FLEET S.A**
ADVOGADO : **MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PANDEMIA DA COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que, à luz da Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agrado em recurso especial; reconsideração da decisão e análise do mérito do agrado, com conclusão pela negativa de provimento.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de contrato de locação de veículos, com pedido de redução dos aluguéis em razão dos impactos da pandemia da COVID-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da suficiência da impugnação do agrado em recurso especial; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de documentos, à luz do art. 489, § 1º, VI, do CPC; (iii) saber se a pandemia da COVID-19 impõe revisão contratual por onerosidade excessiva e boa-fé objetiva, nos termos dos arts. 317, 393 e 422 do CC; e (iv) saber se é possível examinar suposta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação do agrado em recurso especial foi suficiente; reconsidera-se a decisão e passa-se ao exame do mérito.

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC: o acórdão estadual está fundamentado e enfrentou os pontos essenciais, concluindo pela insuficiência das provas para demonstrar onerosidade excessiva.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão revisional, por exigir reexame do acervo fático-probatório.

7. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, em razão da competência delimitada pelo art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suficiência da impugnação afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza a reconsideração da decisão monocrática. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, à luz do art. 489, § 1º, VI, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à pretensão revisional por onerosidade excessiva, por demandar reexame de provas. 4. Refoge ao STJ a análise de ofensa a dispositivos constitucionais”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 393 e 422; CPC, art. 489, § 1º, VI; CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX e 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro de premissa ao afirmar que o agravo em recurso especial não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pois atribuiu à decisão de origem a aplicação da Súmula n. 283 do STF, quando, em verdade, os óbices foram: inexistência de negativa de prestação jurisdicional, impropriedade de se invocar ofensa a dispositivo constitucional e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos efetivamente constantes da decisão de inadmissibilidade.

Afirma que não se poderia exigir impugnação à Súmula n. 283 do STF em agravo em recurso especial, por não constar esse fundamento na decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que evidenciaria a indevida aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao julgamento pelo colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 731.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 712-713.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos autos de ação revisional de contrato de locação de veículos.

O julgado foi assim ementado (fl. 724):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. ADVENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) constitui evento extraordinário e imprevisível que autoriza a intervenção

extraordinária do Poder Judiciário nas relações contratuais para preservar a função social do contrato, desde que demonstrada a onerosidade excessiva e o desequilíbrio entre as partes. 2. Se não há nos autos prova de desequilíbrio contratual, não há que se falar em redução do valor dos aluguéis. 3. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 317 e 393 do CC, pois o acórdão teria afastado a teoria da imprevisão mesmo diante da pandemia e de comprovada onerosidade excessiva e caso fortuito/força maior que justificaram revisão das obrigações;

b) 422 do CC, porquanto o acórdão teria desconsiderado a boa-fé objetiva e a função social do contrato ao negar adequação do preço dos aluguéis em cenário excepcional;

c) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria deixado de valorar documentos relevantes que demonstraram queda abrupta do faturamento e tratativas de devolução de veículos e teria sido omissa quanto à análise dessas provas e à fundamentação específica; e

d) 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que o acórdão teria violado direito adquirido, contraditório, ampla defesa e dever de motivação.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir omissões e reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 599-609.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de locação de veículos em que a parte autora pleiteou a revisão do valor dos aluguéis em razão dos impactos da pandemia da COVID-19, com base na teoria da imprevisão e no dever de boa-fé. O valor da causa é de R\$ 18.899,51.

A Corte estadual manteve a sentença, concluindo pela inexistência de desequilíbrio contratual e pela ausência de prova suficiente de onerosidade excessiva, rejeitando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

I - Art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e ausência de fundamentação, porque o acórdão teria deixado de analisar documentos que demonstraram queda abrupta do faturamento e tratativas de devolução de veículos, além de não enfrentar argumentos essenciais.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 540):

Analizando cuidadosamente os documentos que instruíram a inicial, tem-se que não há demonstração contábil que corrobore com a alegação de que a receita da autora-apelante tenha alterado significativamente de modo a impossibilitar o cumprimento do contrato.

Com efeito, as provas anexadas não são suficientes para demonstrar a onerosidade excessiva suportada em decorrência da pandemia de COVID-19, uma vez que não apresentam o cenário financeiro da empresa, mas apenas tratativas entre parceiros comerciais.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 317, 393 e 422 do CC

Alega a parte recorrente que a pandemia caracterizou evento extraordinário e imprevisível, impondo revisão das obrigações por onerosidade excessiva, boa-fé e função social, e que os documentos demonstraram desequilíbrio contratual.

O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos dos autos, pela inexistência de prova de desequilíbrio e, portanto, pela improcedência do pedido revisional, destacando que a intervenção judicial depende de demonstração específica, o que não se verificou.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos e documentos específicos do caso, reputando insuficiente a comprovação de desequilíbrio.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Dispositivos da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.427 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492610-0

Número de Origem:
10000242761518006 50997839620228130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WD VENDING MACHINE LTDA

ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985

AGRAVADO : LOCALIZA FLEET S.A

ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WD VENDING MACHINE LTDA

ADVOGADO : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985

AGRAVADO : LOCALIZA FLEET S.A

ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE - MG084245

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026